Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1339/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3776/2022
PROTOCOLO	: 2162073
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, exercício de 2021, sob responsabilidade da Sra. **Zeine Mustafá de Souza Silva** (Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise ANA-FTCA-5750/2023, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 3. Conclusão (pç. 46, fls.774-787).

O membro do Ministério Público de Contas, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR 1ª PRC 8797/2023 – pç. 48, fls.789-795).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 50 a 52). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 56-59 e 65-69).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM 2906/2024 (pç.71, fls.917-919), procedeu ao reexame técnico com base nas alegações apresentadas pela defesa e concluiu que permaneceram evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2 da análise, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, os autos foram reencaminhados ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 4ª PRC 5397/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 74, fls.922-925):

> I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Zeine Mustafá de Souza Silva, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo como ressalva o não atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal; (...)
>
> II – **Recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, a adoção das medidas necessárias para a correção dos achados acima identificados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;
>
> III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.819/2020 (pç. 14, fl.85), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 31.500.824,19, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 35.869.573,74 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 266-268).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 266-268), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.269-270), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.271-272), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.273-274), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.275) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 277-278).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Transparência, Visibilidade e da Gestão da Saúde**

Sobre a não comprovação do atendimento integral à Transparência e publicidade, constato que não foi comprovado as publicações no Portal de Transparência Municipal a publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do FMS.

Em relação à ausência das Notas Explicativas no Portal da Transparência, concordo com a Procuradoria de Contas que essa falha, por si só, não justifica a irregularidade das contas, pois não prejudicou a verificação dos resultados do exercício de 2021. No entanto, considero pertinente a recomendação de que o gestor e o contador adotem medidas para melhorar os procedimentos contábeis, garantindo a publicação das Notas Explicativas junto aos demonstrativos contábeis. Isso é essencial para assegurar o cumprimento das normas contábeis, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e para respeitar os princípios da transparência na gestão fiscal.

De acordo com as disposições do artigo 48, *caput* da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos deverão dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, exercício de 2021, sob responsabilidade da Sra. Zeine Mustafá de Souza Silva (Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB